



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder a título de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, no percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2020, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual a que se refere o *caput* não é cumulativa frente as seguintes categorias de servidores do Poder Executivo Municipal:

I - servidores municipais da educação, conforme a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme a Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006;

III - servidores contratados por tempo determinado para atuarem no Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC, conforme a Lei nº 3.802, de 16 de março de 2017; e

IV - estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública, conforme a Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013.

PREFEITO
TELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º O valor referente a revisão geral anual que se refere o *caput* referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020 será pago no mês de março do corrente ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 19 de fevereiro de 2020

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
MENSAGEM Nº 15 /2020

Santa Luzia, 19 de fevereiro de 2020

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Magna Carta, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências”.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito da demanda, urge esclarecer que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa.

Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....”
(grifos acrescentados)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:

“Art. 86.”


PREFEITO
CRISTIANO XAVIER
MAT. 32406



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

.....”
(grifos acrescentados)

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Percebe-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.”
(grifos acrescentados)

Ademais, observa-se que, conforme preceitua o autor Hely Lopes Meirelles², a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Sendo assim, conforme o autor José dos Santos Carvalho Filho³, o dispositivo constitucional aqui analisado contém impropriedade técnica ao referir-se “à remuneração dos

¹ Direito Administrativo. 2018. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia.

² Direito Administrativo Brasileiro. 2016. MEIRELLES, Hely Lopes.

³ Manual de Direito Administrativo. 2018. CARVALHO FILHO, José dos Santos.

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 32169



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

servidores públicos e ao subsídio de que trata o art. 39, § 4o [...]”, parecendo considerar o subsídio coisa diversa da remuneração, quando nenhuma dúvida existe de que o subsídio é uma das espécies de remuneração.

Dessa forma, a leitura correta, pois, do mandamento deve ser no sentido de que a revisão incidirá *na remuneração básica* dos servidores e agentes públicos, mas ainda assim, e visando evitar equívocos quando da interpretação da norma o Projeto dispõe acerca da revisão geral anual dos *vencimentos básicos* dos servidores públicos municipais e dos *subsídios*.

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento). E, nesse ponto, faz-se *mister* esclarecer que embora o referido percentual seja igual ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não há de forma alguma, que se falar em vinculação da presente proposta com o citado índice.

Isso porque “o atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta⁴.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Destarte, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento o poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe *in casu*.

Soma-se a isso o fato que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real⁵ dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos. Outro aspecto da atualização da remuneração salientado pela doutrina é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 285 Rondônia. Min. Cármen Lúcia. 04/02/2010

⁵ Direito Administrativo Brasileiro. 2016. MEIRELLES, Hely Lopes.

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 32.163



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual previsto na legislação eleitoral e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

.....”
(grifo acrescido)

Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem nenhuma restrição temporal⁶.

Outrossim, na LRF, ao tratar do controle da despesa total com pessoal, é estabelecida a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa expedido nos 180 dias antecedentes ao final de mandato do titular de Poder, *in verbis*:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO JAVIER
MAT. 32162

⁶ Esse é o entendimento do TCE/MG na Consulta nº 747.843.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 21.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Embora o citado período de 180 (cento e oitenta) dias não abarque este Projeto, mostra-se oportuno esclarecer que, conforme entendimento do TCE/MG, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado⁷ à luz da norma constitucional aqui destrinchada, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos.

Verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha:

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 02163

⁷ Consulta n° 747.843. TCE/MG. Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desigualava em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.”(grifos acrescentados)

Em suma⁸, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprido ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores e agentes políticos, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto.

Em tempo, aclarasse que os servidores municipais da educação, os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, os servidores contratados por tempo determinado para atuarem Programa Esporte e Lazer da Cidade – PELC e os estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública não são abrangidos pela revisão geral anual em comento.pelas razões a seguir expostas.

Isso porque quanto aos servidores municipais da educação será protocolado nessa Casa Legislativa o Projeto de lei que “Dispõe sobre o reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais da educação”. Seguindo essa esteira, o reajuste da citada proposta já abarca as perdas inflacionárias com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, qual seja de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), instituído por meio da Portaria Interministerial nº 03, de 13 de dezembro de 2019. Sendo assim, não há que se falar *in casu* em acúmulo do referido reajuste com a revisão geral anual⁹.

⁸ Recurso Extraordinário nº 251.238-9 Rio Grande do Sul

⁹ Processo nº 10.471-0/2013. Tribunal de Contas de Mato Grosso.

PREFEITO
CRISTIANO XAVIER
13/02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Outrossim, quanto aos ACS e ACE observa-se que o novo piso salarial nacional dos ACS e ACE passou a vigorar em janeiro de 2019 por meio da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, com aumento de 52,86% (cinquenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), reajuste este com valor também acima da perda inflacionária.

Segundo informações da Confederação Nacional de Municípios¹⁰, a Lei Federal nº 13.708, de 2018, aumentou o piso salarial nacional dos ACS e ACE de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) para R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais. Pelo texto, o escalonamento do salário será em três anos, sendo que desde o dia 1º de janeiro de 2019 o novo valor é de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), já em 2020 o valor foi para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)¹¹, ou seja, um aumento em 12% (doze por cento) e, ainda, para 2021 irá para R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais). A partir de 2022 os reajustes serão anuais.

Dentro do contexto¹², é perfeitamente possível o “reajuste setorial”; isto é: que, no âmbito do Executivo municipal, se dê aumento (reajuste) para uma determinada categoria profissional (a dos professores, por exemplo) sem que se dê para outra (a dos profissionais da saúde), desde que obedeça aos limites impostos pelo comando dos incisos I e II do art. 169 §1º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Ressalta-se que ao estabelecer a exceção do § 1º do art. 1º desta proposta não se olvidou que a Constituição Federal, de 1988, quando disciplinou acerca do servidor, o fez em sentido amplo, conforme se verifica do inciso XV do artigo 37 do referido diploma legal, que se vale da expressão “cargos”. Tampouco se objetiva neste Projeto afrontar o critério da generalidade da revisão geral anual.

Veja-se o posicionamento do Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás:

“CONSULTA 1. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SUPERIOR À INFLAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE PERCENTUAIS. POSSIBILIDADE.

¹⁰ Link para consulta: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/tratamento-diferenciado-para-piso-de-acs-gera-mais-inseguranca-reforca-cnm>

¹¹ Link para consulta: <https://contaspublicas.santaluzia.mg.gov.br/contaspublicas/>

¹² Consulta nº 00022/2017. Tribunal de Contas do Município do Estado de Goiás.

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 02163



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
*PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE. 2. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALÁRIOS
BASE ACIMA DO MÍNIMO DEFINIDO PELO MEC. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA
TABELA DO MEC. DESNECESSIDADE, SALVO SE INFERIOR AO PISO NACIONAL. 3
CATEGORIAS DIVERSAS. VENCIMENTOS AJUSTADOS ACIMA DAS PERDAS
INFLACIONÁRIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. DEDUÇÃO DE ÍNDICES. POSSIBILIDADE
MEDIANTE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA.*

.....
3. O município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.” (grifos acrescentados)

Mostra-se oportuno por guardar pertinência temática registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, **mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese.** 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescentados)*

Quanto os servidores contratados por tempo determinado para atuarem no PELC, constata-se que estes são contratados por tempo determinado, nos termos do Convênio de nº

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 35163



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

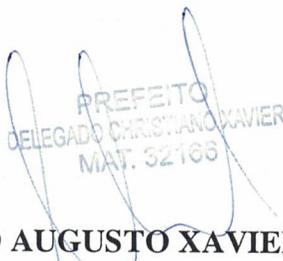
819245/2015, celebrado ente o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG, conforme a Lei nº 3.802, de 16 de março de 2017.

Já em relação aos estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública, nos termos da Lei nº 3.363, de 10 de julho de 2013, verifica-se que o estágio poderá ser não remunerado e remunerado, sendo que nesta última hipótese, poderá ser concedido ao estagiário, desde que devidamente aprovada pelo Executivo Municipal, bolsa auxílio mensal no valor equivalente ao salário mínimo vigente, bem como alguns benefícios previstos na legislação, conforme arts. 6º e 7º do referido diploma legal.

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa¹³ a demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,


PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

¹³ CONSULTA N. 885.888. TCE/MG